



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31/07/2018

ITEM Nº 042

TC-004055/989/16

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Vicente de Paula Garcia.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,17% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,54% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (98,57% no exercício e parcela diferida dentro do prazo legal)
Investimento total na saúde	21,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com Pessoal	46,48%
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 8,10% - R\$ 1.415.498,96
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.972.436,41
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 5.855

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **RIVERSUL**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR-16.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência (*evento 28.18*) e a Terceirização de Serviços de Limpeza (*evento 8*).

No relatório constante do evento 28.19, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Falhas na contabilização e inconsistências de valores na dívida de longo prazo.

Item 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Alguns professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Item 4.1 – REGIME ESPECIAL MENSAL

- Falhas nas informações do mapa de precatórios encaminhados pela Origem ao Sistema Audesp.

Item 4.1.1 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- Considerando os depósitos realizados até o presente exercício, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Recomendações do Tribunal.

Item 14.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Realização de despesas mediante dispensa, sem processos formalizados, cujos valores exigiriam licitação;
- Realização de contrato verbal para prestação de serviços médicos.

Item 14.2 – DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

- Despesas realizadas sem o prévio empenho.

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista atualizada.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Irregularidades observadas em decorrência das Fiscalizações Ordenadas da Transparência e Serviços de Limpeza.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,17% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes a 98,57% das verbas recebidas do FUNDEB dentro do exercício, com aplicação da parcela diferida dentro do período legal. Ademais, consignou que 75,54% desse montante foi destinado à valorização dos profissionais do magistério.

Não obstante, registrou que nem todos os professores da Educação Básica contam com formação superior específica em sua área de competência e que o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,66% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, em montante de R\$ 1.415.498,96, equivalente a 8,10% das receitas arrecadadas.

Abaixo, demonstra-se o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:

2015	Déficit de	4,46%
2014	Superávit de	0,11%
2013	Superávit de	4,12%

Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura ampliou superávit financeiro vindo do exercício anterior, o qual se fixou em R\$ 1.972.436,41.

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo e que a Dívida Fundada cresceu 14,45%, pressionada, especialmente, pela inscrição de Precatórios.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal, a qual representou 46,48% da Receita Corrente Líquida arrecadada, no encerramento do exercício (*Despesas de R\$ 7.981.723,26 frente a uma RCL de R\$ 17.173.563,81*).

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se que inexistiu Regime Próprio de Previdência na localidade.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Especial Mensal para a quitação de Precatórios, atestando-se a suficiência dos depósitos realizados no exercício¹ e o adimplemento dos requisitórios de baixa monta.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	5.460.663,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	1.791.574,55
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	7.252.237,87
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	97.205,23
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	1.014.770,90
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	688.813,23
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	6.660.629,87
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	325.957,67
Saldo apurado em 31/12/2016	6.334.672,20

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	34.555,08
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	34.555,08
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Anotaram-se, por outro lado, inconsistências nos registros dos compromissos judiciais e a tendência de descumprimento do prazo estabelecido pelo STF para a liquidação do estoque total desse passivo (exercício de 2020).

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.550.921,99
141.833,40
843.848,83
565.239,76
2.492.216,68
145.507,53
-
-
-
2.346.709,15

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 6,35%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Declaração expedida pelo DEPRE/TJSP à fl. 19 do evento 28.6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.172.409,10	15.469.976,44	52,8275%	52,8275%
07	8.137.108,57	15.675.143,16	51,9109%	
08	8.103.018,98	15.737.482,85	51,4887%	
09	8.046.417,88	15.774.549,12	51,0089%	
10	8.038.646,62	15.928.072,63	50,4684%	
11	8.032.895,09	16.412.708,86	48,9431%	
12	7.981.723,26	17.173.563,81	46,4768%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				6,35%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas despesas com publicidade, alterações remuneratórias, nem a criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Não obstante, entendeu a fiscalização que houve ofensa ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro (*Empenhos de R\$ 1.839.968,25 contra um duodécimo da Despesa Prevista de R\$ 1.436.360,27 – documentação do evento 28.17*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Vicente de Paula Garcia, Prefeito Municipal – através do DOE de 29/11/2017 (*evento 32*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 1 do evento 28.1*).

O interessado requereu dilação de prazo (*evento 41*), deferindo-se período adicional de 15 dias, mediante publicação no DOE de 18/01/2018 (*evento 47*).

Por meio das justificativas anexadas no evento 51.1, o responsável destacou os bons resultados da gestão empreendida e sustentou que as falhas constatadas pela inspeção se revestem de cunho formal, não representando gravidades para comprometer as contas.

Entendeu que as impugnações no registro da Dívida de Longo Prazo são procedentes, mas pontuou que não houve qualquer prejuízo aos resultados econômico-financeiros do exercício, anunciando a adoção de medidas corretivas.

Disse que todos os professores da rede municipal ostentam graduação em nível superior, com a necessária habilitação para o magistério, e que a localidade conseguiu atingir as notas projetadas pelo IDEB na avaliação do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos Precatórios, asseverou que a Prefeitura procede aos ajustes nos registros contábeis após a efetivação dos pagamentos aos credores realizados pelo TJSP, disso decorrendo pequenas inconsistências que não afetam a escorreita gestão do setor. Pontua, ademais, que a Municipalidade se empenha na solução dessas pendências e redução do saldo da dívida, em conformidade com as disponibilidades orçamentário-financeiras, e que os depósitos realizados nos anos seguintes irão solver os precatórios dentro do prazo fixado.

Aduziu que todos os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP foram remetidos, ainda que com pequenos atrasos, não implicando em qualquer prejuízo, noticiando que os processos de alimentação de dados estão em constante melhoria, primando a Prefeitura pelo atendimento aos requisitos da transparência.

Relativamente à contratação de serviços médicos, pediu pelo sopesamento das condições específicas da localidade, ante a escassez de profissionais do setor e seu desinteresse nos concursos e certames licitatórios anteriormente realizados, ensejando a tomada de medidas emergenciais por parte da Prefeitura. Assim, embora assuma as ocorrências relatadas, afirmou que todos os ajustes foram pautados pela boa-fé, com observância aos princípios da legalidade, da licitude do objeto e do interesse público, não consubstanciando qualquer prejuízo ao erário.

Argumentou que todos os empenhos realizados em dezembro contavam com suficiente suporte orçamentário e financeiro, inexistindo qualquer irregularidade, e informou que os desacertos apurados nas fiscalizações ordenadas serão prontamente saneados.

E, assim, considerando atendidos os principais vetores que orientam as contas, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômicos das contas e destacou a boa ordem dos resultados contábeis, entendendo que o empenhamento de despesas acima do limite de um duodécimo no mês de dezembro não compromete os demonstrativos, já que atendido o comando do art. 42 da LRF. Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de advertências quanto aos registros da Dívida Fundada e do saldo dos Precatórios Judiciais (*evento 61.1*).

Sob a perspectiva jurídica, pontuou o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais atinentes ao Ensino, à Saúde, ao FUNDEB, ao limite das Despesas de Pessoal, às transferências ao Legislativo, aos recolhimentos de encargos e às restrições aplicáveis ao último ano de mandato. Manifesta-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 61.2*).

Chefia de ATJ ratificou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer favorável, com recomendações (*evento 61.3*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ministério Público de Contas, ao contrário, considerou que o descumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a acentuada queda do resultado do *i-Educ*, denotando precarização da qualidade do ensino ofertado, são razões suficientes para a emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações quanto aos demais pontos observados pela fiscalização (*evento 66*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2433/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 18/07/2017
2014	341/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 12/08/2016
2013	1868/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 20/05/2015

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31/07/2018

ITEM 042

Processo: 00004055.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

Responsável: Vicente de Paula Garcia – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	25,17% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,54% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (98,57% no exercício e parcela diferida dentro do prazo legal)
Investimento total na saúde	21,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com Pessoal	46,48%
Subsídios dos Agentes Políticos	Sem apontamentos
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 8,10% - R\$ 1.415.498,96
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.972.436,41
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 5.855

I – A Administração de RIVERSUL demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,17% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 75,54% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do período legal (98,57% dentro do exercício e a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte).

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,66% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Submetida ao Regime Especial Mensal de Precatórios, a Prefeitura realizou depósitos suficientes no exercício e adimpliu a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta.

Considerando os apontamentos lançados pela fiscalização, determino à Municipalidade de saneie as inconsistências nos registros do setor, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil previstos na LRF e na Lei Federal nº 4.320/1964.

No mais, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 99/2017, que previu um alargamento do prazo para quitação dos precatórios para o exercício de 2024, recomendo que sejam adotadas providências tendentes a aperfeiçoar a quitação desses passivos, observando o novo horizonte temporal fixado.

e) Atestada a regularidade formal os recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) Não foram consignados apontamentos sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

g) O exercício foi encerrado com um superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 1.415.498,96 (8,10%), o que ampliou o resultado financeiro vindo do exercício anterior para R\$ 1.972.436,41.

Observa-se, ainda, que a Prefeitura ostentava suficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo e a Dívida Fundada, embora tenha crescido 14,45%, se encontra em patamar bastante inferior ao limite estabelecido pela Resolução Senatorial, indicadores que não destoam dos princípios preconizados pela LRF.

h) As Despesas de Pessoal se fixaram em 46,48% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do teto de 54% estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; e às vedações impostas pela Lei Eleitoral.

Relativamente à aventada ofensa ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciado o cumprimento das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

Nessa linha foi o voto que proferi no processo das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura de Populina, cujo excerto ora colaciono:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

No mesmo horizonte, aliás, foram os pareceres emitidos nos processo TC-1527/026/12 (Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Guarantã, sob Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 28/10/2014) e eTC-4177.989.16-7 (Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Herculândia, sob Relatoria do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 14/03/2018).

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo a marca do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice demonstra que a Prefeitura adota uma gestão eficiente, existindo, contudo, margem para aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C+ - Em fase de adequação**”, mantendo a marca do ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Riversul ostentava, no exercício em exame, 619 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.246,62** por estudante. Isso representa um incremento de 5,71% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 7.801,13*) e um investimento 11,27% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Itapeva = R\$ 7.411,29 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico³, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Riversul	4.3	5.5	5.1	5.3	6.0	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6

Da tabela, verifica-se que o Município conseguiu reverter os resultados desfavoráveis das duas últimas avaliações, superando a meta projetada e melhorando, em 0,7, o desempenho de seus alunos.

Por outro lado, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciam fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço oferecido nesse setor.

É assim porque a Prefeitura não realizou qualquer estudo para apurar o número de crianças que necessitavam de vagas em pré-escolas ou nos anos iniciais do ensino fundamental, não possuía um programa de monitoramento das taxas de abandono das crianças em idade escolar ou da distorção entre idade e série dos anos iniciais, não adotou estratégias para desenvolver as competências de leitura e escrita de seu alunado e não disponibilizava vagas de ensino em período integral.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ Os anos finais não foram municipalizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, nem todas as unidades escolares apresentavam os espaços necessários ao pleno desenvolvimento da relação de ensino-aprendizado (*quadra poliesportiva*) e não existia um programa de inibição ao absenteísmo docente, verificando-se, ademais, a presença de docentes que não possuíam formação específica de nível superior na área de conhecimento em que atuam.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”.

Com uma população de 5.855 habitantes, o Município investiu R\$ 700,47 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 5,12% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 666,35), mas um dispêndio 4,53% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Itapeva = R\$ 733,69 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, pode ser observado que o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	34,88	15,73	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	34,88	18,85	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	285,06	95,55	104,02
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (Em %)	2016	15,12	9,26	5,87
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2016	12,79	8,86	9,11
Gestações Pré-Termo (em %)	2016	17,44	10,82	10,90

⁴ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do quadro acima, apura-se uma taxa de mortalidade infantil 121,74% superior à média de sua região administrativa e 219,71% maior do que a média estadual. No mesmo sentido, desfavorável a taxa de mortalidade na infância, que se mostrou mais acentuada do que as médias regional e estadual, em 85,04% e 219,71%, respectivamente.

Também a taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos, considerada população jovem, se apresenta 198,34% superior à média de sua região administrativa e 174,04% maior quando comparada ao índice estadual.

Verifica-se, ademais, uma deficiência no programa de orientação da gravidez e acompanhamento pré-natal, o que se traduz em indicadores mais acentuados de mães menores de idade (*Região: +63,28%; Estado: +157,58%*), de crianças nascidas com baixo peso (*Região: +44,36%; Estado: +40,40%*) e de nascimentos pré-termo (*Região: +61,83%; Estado: +60,0%*).

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* indicam que o Município não disponibiliza métodos informatizados para a marcação de consultas, não conta com médicos em todas as Equipes de Saúde da Família, não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em suas UBS's, não implantou o serviço de Ouvidoria da Saúde e não realizou acompanhamento sobre demandas reprimidas de atendimento de média e alta complexidade.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde, principalmente aquelas ligadas ao acompanhamento da gestação e atendimento da primeira infância, com correção dos desacertos apurados.

d) Destaco, ainda, que o Município deve adequar seus indicadores *i-Planejamento* e *i-Gov-TI* (*todos com nota C – Baixo Nível de Adequação*), o que enseja revisão das políticas de governo afetas à fixação e acompanhamento de programas e metas, tecnologia da informação e transparência.

Lembro, quanto a este último tema, que os trabalhos da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transparência** (*evento 28.18*) sinalizam desconformidades que devem ser saneadas, destacando-se as falhas na disponibilização de documentos na página eletrônica da Prefeitura, a inexistência do Serviço de Ouvidoria, a disponibilização parcial das despesas públicas e deficiências na transparência fiscal.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir a consistência de seus lançamentos contábeis e a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, observando, também, a tempestividade no encaminhamento das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desacertos verificados na **6ª Fiscalização Ordenada**, que teve por tema os serviços terceirizados de limpeza (*evento 8*), reclamam melhor observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que tange à completa descrição do objeto e acompanhamento da execução contratual.

Ainda no que tange à matéria de licitações, verifico que o relatório consignou uma série de impropriedades na contratação de serviços clínicos hospitalares, em montante de R\$ 1.052.600,22, as quais não foram precedidas de licitação, nem formalizadas através de contrato, anotando-se, ademais, que tais despesas não foram amparadas pelo prévio empenho exigido pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo em vista as irregularidades constatadas e a impossibilidade de se apurar a efetiva prestação dos serviços, determino a abertura de **autos apartados** para tratar da matéria.

Por fim, alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIVERSUL, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Saneie as inconsistências contábeis apuradas pela fiscalização;
- Adote providências visando à quitação dos Precatórios dentro do prazo estabelecido na legislação incidente;
- Corrija as desconformidades constatadas no *i-Educ*, envidando esforços para concretizar as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;
- Reverta os índices desfavoráveis de mortalidade, melhore o programa de acompanhamento da gestação e afaste os desacertos apurados pelo *i-Saúde*;
- Melhore o desempenho dos indicadores *i-Planejamento* e *i-Gov-TI*;
- Adote providências em face das falhas apuradas nas fiscalizações operacionais;
- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Observe com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;
- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta Corte.

Determino a abertura de **autos apartados** para tratar da contratação de serviços clínicos hospitalares, no valor de R\$ 1.052.600,22, não precedidos de licitação e não formalizados mediante contrato, com prejuízo ao acompanhamento e comprovação da prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações aqui expedidas.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, arquivem-se os autos.

GCCCM/15